



**SENADO FEDERAL**  
**PARECER N° , DE 2021**

SF/21442.73610-68

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.690, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que *institui o Selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente” e confere vantagens nas contratações públicas às empresas que o detêm.*

Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

## I - RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 5.690, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que *institui o Selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente” e confere vantagens nas contratações públicas às empresas que o detêm.*

O projeto, em seu artigo 1º, institui o selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente”, com o objetivo de distinguir pessoas jurídicas que desenvolvam ou participem de iniciativas e ações que contribuam para a proteção do meio ambiente, além de elencar exemplos das atividades que poderão ser consideradas para esse fim.

Em seu art. 2º, a proposição estabelece que a autorização para uso do selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente” será concedida pelo poder público ou instituição por ele acreditada, por solicitação da empresa interessada, de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento.

O art. 3º da matéria prevê o custeio, pelo solicitante, das despesas necessárias à concessão e à fiscalização do uso do selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente”.

No seu art. 4º, o projeto determina o prazo de validade de dois anos para uso do selo, bem como as condições de sua renovação e, no caso de descumprimento dos critérios que justificaram sua concessão, do descredenciamento da empresa beneficiária.

Finalmente, em seu art. 5º, o projeto modifica a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “institui normas para licitações e contratos da Administração Pública” (Lei de Licitações) para incluir, nos processos de licitação, a possibilidade de estabelecimento de margem de preferência para bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que possuam rotulagem ambiental concedida pelo poder público ou por organismo de certificação credenciado acreditado do Sistema Brasileiro de Certificação.

O art. 6º prevê a vigência da lei resultante a partir da sua data de publicação.

Em sua justificação, o autor lembra o poder da rotulagem ambiental como instrumento de mudança de comportamento tanto do mercado consumidor quanto da atividade produtiva. Em consonância com essa constatação, o projeto visa, segundo ele, a premiar as empresas que desenvolvem suas atividades segundo critérios claros de sustentabilidade.

O autor enfatiza, ainda, o poder catalisador das compras públicas, que devem ser orientadas “para implementar políticas públicas que induzem a um padrão de consumo e produção que atenda ao interesse público de uma sociedade mais justa e igualitária, sem comprometer o bem-estar das gerações futuras”, razão pela qual se justifica favorecer as empresas que lograrem receber a rotulagem proposta.

O PL foi distribuído à CMA e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa. Na CMA foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2, de autoria do Senador Fabiano Contarato.

A primeira acrescenta dispositivos para determinar que a autoridade concedente do Selo publique periodicamente em seu site lista atualizada de empresas beneficiárias, com acesso às informações a ela fornecidas e aos relatórios semestrais de prestação de contas, que passa a ser obrigatório para detalhar atividades e iniciativas desenvolvidas para a proteção do meio ambiente.



SF/21442.73610-68

A segunda, busca mitigar conflitos de interesse entre certificador e empresa, vedando que ambos façam parte do mesmo grupo econômico.

## II – ANÁLISE

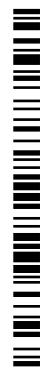
Nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre matérias pertinentes à defesa do meio ambiente, particularmente à política nacional de meio ambiente.

No mérito, o PL trata de assunto que adquire cada vez mais relevância internacional e em nosso país: a certificação ambiental, uma garantia para o consumidor ao atestar que produtos, serviços ou empresas possuem diferencial em relação ao impacto que têm sobre o meio ambiente. Para isso, as empresas certificadas precisam demonstrar que atendem aos critérios estabelecidos por cada tipo específico de selo ambiental, conforme seu público-alvo e seus objetivos.

Os selos verdes constituem uma nova resposta às pressões impostas sobre os recursos naturais e à percepção de exaustão desses recursos frente a níveis de consumo excessivos e de padrões de produção insustentáveis. Diante da constatação da insuficiência de medidas de precaução e de normas proibitivas e coercitivas, os selos verdes utilizam-se de instrumentos de mercado para incentivar práticas produtivas sustentáveis e induzir escolhas ambientalmente corretas por parte dos consumidores.

Por meio desse tipo de mecanismo, uma empresa pode se diferenciar da concorrência ao responder a novos anseios de cidadãos que, crescentemente, se preocupam com o impacto que suas escolhas e decisões têm sobre o planeta em que vivemos.

É nessa direção que caminha o projeto que ora relatamos. Ao propor a concessão do selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente”, estabelecem-se, também, as condições para que o poder público – ou instituição por ele credenciada – possa conceder o referido selo a partir de critérios previamente estabelecidos em regulamento.



SF/21442.73610-68

O consumidor passa, desde a concessão desse selo, a contar com um parâmetro objetivo adicional para suas decisões de compra de bens e produtos. Considerando-se a importância que os cidadãos atribuem hoje à proteção e à conservação ambiental, é de se esperar que, em condições idênticas, empresas detentoras desse selo passem a contar com a preferência dos consumidores.

Além de estimular escolhas individuais de consumo que sejam benéficas ao meio ambiente, o projeto introduz, ainda, um importante benefício para as empresas que obtiverem o selo “Parceira do Meio Ambiente”. Ao introduzir mudança na Lei de Licitações, de forma que os bens e serviços produzidos por empresas que recebam certificação ou rotulagem ambiental possam ter margem de preferência nos processos de licitação da administração pública, o projeto se vale do poder de compra do Estado para induzir comportamentos e atitudes sustentáveis por parte do setor privado.

Com essa iniciativa proposta pelo PL de que aqui tratamos, parece natural imaginar que, ao terem algum tipo de preferência nas licitações públicas, em face de suas ações de proteção e conservação do meio ambiente, as empresas queiram evoluir nessa direção. Afinal, como afirmou o autor do projeto em sua justificação, estima-se que as contratações governamentais movimentem recursos da ordem de 10 a 15% do produto interno bruto (PIB), uma cifra grandiosa o suficiente para estimular mudanças de comportamento.

No entanto, com a previsão de revogação da Lei nº 8.666, de 1993, em 1º de abril de 2023, e sua substituição pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que é a nova Lei de Licitações, será necessário alterar também a lei mais moderna. A emenda que apresentamos é nesse sentido.

Julgamos que devem ser acolhidas as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas nesta Comissão pelo Senador Fabiano Contarato, pois previnem que haja um desvirtuamento na concessão dos selos, seja pelo não cumprimento das exigências após a sua obtenção, seja por conflito de interesse entre certificadoras e empresas candidatas, caso pertençam ao mesmo grupo econômico.



SF/21442.73610-68

Dessa forma, vemos que os dispositivos propostos nas emendas garantem maior credibilidade e confiabilidade ao selo oficial a ser regulado por lei. Recomendamos que o dispositivo presente na Emenda nº 1-CMA seja numerado como art. 5º, renumerando-se os demais dispositivos na sequência.

Temos, portanto, motivos para acreditar que a aprovação do PL nº 5.690, de 2019, constitua uma típica situação em que todos ganham: os consumidores, o setor produtivo e a qualidade do meio ambiente.

### **III - VOTO**

Considerando o exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 5.690, de 2019, com as Emendas nºs 1 e 2-CMA e com a seguinte emenda:

#### **EMENDA N° -CMA**

Acrescente-se o seguinte art. 6º ao Projeto de Lei nº 5.690, de 2019, renumerando-se o atual art. 6º como art. 7º:

**“Art. 6º O caput do art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:**

**‘Art. 26. ....**  
.....  
**III – bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que possuam rotulagem ambiental concedida pelo poder público ou por organismo de certificação credenciado acreditado do Sistema Brasileiro de Certificação.”**  
..... (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator